



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035577-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTA CIPOLONI TISO, é agravado THAIS VIDO DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.882

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2035577-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 2ª V.C.F.R. JABAQUARA

AGRAVANTE: ROBERTA CIPOLONI TISO

AGRAVADA: THAIS VIDO DE MOURA

MMª. JUÍZA: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO –
AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAS – PRETENSÃO DE REFORMA -
CABIMENTO – Entendimento recente do Col. Superior
Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a
condenação ao pagamento de honorários advocatícios na
hipótese de rejeição do pedido de desconsideração da
personalidade jurídica – Causa madura que permite a
fixação, nessa instância, dos honorários sucumbenciais em
10% sobre o valor do proveito econômico obtido - Recurso
provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos do incidente de
desconsideração da personalidade jurídica, deixou de
arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais à
agravante (fls. 108/110 dos autos de origem).

A agravante defende que a aplicação dos
honorários sucumbenciais é cabível para as hipóteses de
indeferimento do incidente de desconsideração da
personalidade jurídica, a fim de remunerar o serviço
prestado pelo causídico. Persegue, assim, a reforma da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, para que seja arbitrada verba honorária sucumbencial (fls. 01/05).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no efeito devolutivo e com a intimação dos agravados para resposta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso procede.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, movido por THAIS VIDO DE MOURA para inclusão dos sócios ROBERTA CIPOLONI TISO e GUSTAVO ARNALDO HENRIQUESIGOLO no polo passivo da ação executiva de nº 1015537-15.2020.8.26.0003.

A decisão agravada indeferiu os pedidos deduzidos pela exequente a fim de incluir a sócia ROBERTA, no entanto, deixou de fixar condenação em honorários sucumbenciais no âmbito do incidente.

Pois bem. Infere-se ater a controvérsia à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do não acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em face da ré, ora agravante.

Com a devida vênia à magistrada oficiante, sabe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente a seguinte orientação: *"O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"* (REsp 1.925.959/SP).

No caso, a agravante constituiu advogado, ingressando nos autos do incidente, e apresentou defesa, culminando com decisão que reconheceu a improcedência do pedido de desconconsideração, extinguindo o incidente em relação à agravante sem que houvesse a pretendida inclusão na relação processual, possibilitando, portanto, a condenação ao pagamento de honorários.

Nesse sentido é o entendimento recente firmado por essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IDPJ. REQUERIDO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DO INCIDENTE. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS DO INCIDENTE, COM ATUAÇÃO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO DO CREDOR AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. O STJ firmou a seguinte orientação: *"O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"* (REsp Agravado de Instrumento nº 2035577-34.2025.8.26.0000 -Voto nº 42882

1.925.959/SP). Também quando o requerido é excluído do polo passivo do incidente, e tem advogado nos autos, aplica-se essa orientação. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115832-47.2023.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 14/11/2023; destaques nossos)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Improcedência - Condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC)
Cabimento - Cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios Impugnação rejeitada Decisão mantida Negado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273801-28.2023.8.26.0000; Relator: Gil Coelho; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 04/12/2023; (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA — Decisão agravada que indeferiu os pedidos deduzidos pela exequente, para inclusão dos réus do incidente no polo passivo do cumprimento de sentença — Irresignação dos requeridos no incidente — Honorários de sucumbência — Cabimento — **Entendimento recente do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica** — Decisão reformada — Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2223151-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024; g.n)

Diante do exposto, considerando a existência de causa madura, fixa-se a verba honorária devida à parte agravante em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com o indeferimento do incidente, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o quanto basta para a reforma da r. decisão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso para fixar a verba honorária sucumbencial devida à parte agravante em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com o indeferimento do incidente.**

WALTER FONSECA

Relator